



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE FEVEREIRO

SUMÁRIO

ELEITA COMISSÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DESPORTIVO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DISPUTA LIGA CORPORATIVA DE BASQUETEBOL

ELEITA COMISSÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Carlos Veiga foi eleito, no passado dia 24 de Fevereiro de 2023, Presidente da Comissão Sindical dos Trabalhadores do Tribunal Constitucional, substituindo no cargo Nascimento Miguel.



A lista única para liderança da Comissão Sindical, agora eleita, obteve 46 votos, num universo de 55 eleitores habilitados para o exercício, sendo que 9 votaram em branco.

Formado em Filosofia e Direito, Carlos Molanda Vaz da Veiga é funcionário do Tribunal Constitucional, desde 2011, e neste primeiro mandato, além de dar continuidade ao trabalho realizado pelo seu antecessor, pretende trabalhar na união de todos os membros.

NÚCLEO DESPORTIVO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DISPUTA LIGA CORPORATIVA DE BASQUETEBOL



Formado por funcionários do Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e da PGR, a equipa de Basquetebol do Núcleo Desportivo Palácio da Justiça disputa a Taça da Liga Corporativa com as suas congéneres da Sonangol, BIC, AGT, Ministério das Finanças, Banco Millennium Atlântico, Vila Marioka, Prudencial Seguros, Unitel, BAI, GGME, Núcleo Players Only e GLS.

Mais informações nas próximas edições.

**ACÓRDÃO N.º 799/2023
DE 7 DE FEVEREIRO****PROCESSO N.º 903-A/2021
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

O Recorrente impetrou um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (REI) do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 05 de Dezembro de 2019, no âmbito do Processo n.º 2786/19, por entender que o mesmo viola os princípios da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva e o direito a julgamento justo e conforme a lei.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional concluiu não terem sido violados os princípios e direitos alegados, no entanto, tendo o Recorrente já cumprido a sua pena e estando ainda em prisão, o Tribunal pugnou pela soltura imediata do mesmo.

**ACÓRDÃO N.º 800/2023, DE 8 DE
FEVEREIRO****PROCESSO N.º 913-C/2021
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

O Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1814/19, que negou provimento ao recurso por si interposto, sobre a rejeição de uma providência cautelar, por considerar que o referido Acórdão ofende os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, do direito a julgamento justo e conforme, do contraditório e da separação de poderes entre os órgãos de soberania.

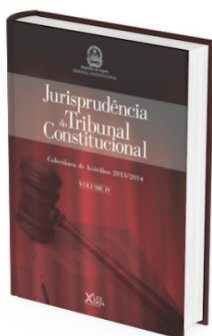
Na sua análise, o Tribunal Constitucional verificou que o Recorrente apresentou, inúmeras questões de mérito da causa que extrapolam as competências do Tribunal Constitucional, uma vez que esta Corte não é uma nova instância da jurisdição comum, terminou, assim, por negar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO N.º 801/2023, DE 8 DE
FEVEREIRO****PROCESSO N.º 950-D /2022
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

A Recorrente interpôs recurso junto do Tribunal Constitucional do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 384/2016, que julgou improcedente o pedido de impugnação da decisão da 3.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, prolatada no âmbito da Acção de Conflito Individual de Trabalho

No decurso do processo, no entanto, a Recorrente desistiu do recurso, assim, esta Corte, tendo verificado a desistência e, partindo do entendimento de se ter tornado inútil o prosseguimento da lide por carência de objecto, ao abrigo da alínea d) do artigo 287.º do CPC, apli-

cado subsidiariamente ao processo constitucional, por virtude do artigo 2.º da LPC, terminou declarando extinta a instância.

**ACÓRDÃO N.º 802/2023, DE 8 DE
FEVEREIRO****PROCESSO N.º 961-C /2022
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

A Recorrente, interpôs um recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1715/18, alegando estar a cumprir uma pena decorrente de um crime inexistente violando com isso o Estado democrático de direito, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º conjugado com o n.º 4 do artigo 65.º ambos da CRA, pois o Código Penal Angolano, procedeu a despenalização do crime de que o mesmo vinha acusado e condenado, ferindo assim o princípio do Estado democrático de direito.

O Tribunal Constitucional fundamentou que à data da condenação o Código Penal Angolano ainda não estava em vigor pelo que nunca poderia ter sido aplicado nos presentes autos, pois dispõe o n.º 1 do artigo 2.º do CPA que as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto (...), tendo concluído por negar provimento ao Recurso.

**ACÓRDÃO N.º 803/2023, DE 8 DE
FEVEREIRO****PROCESSO N.º 996-B /2022
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

A Recorrente foi julgada e condenada na 7.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, na pena de 8 anos de prisão maior, pela prática do crime de peculato, veio a mesma interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade por entender que foram ofendidos princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), nomeadamente, o princípio da presunção de inocência, da legalidade penal, do acusatório, bem como o direito a ampla defesa, ao recurso e a inviolabilidade da correspondência e das comunicações.

Na sua apreciação concluiu o Tribunal Constitucional que a Recorrente pretendia com o seu recurso uma reapreciação do mérito da decisão da jurisdição comum, no entanto, não cabe tal desiderato nas competências desta Corte, pelo que negou provimento.

**ACÓRDÃO N.º 804/2023, DE 8 DE
FEVEREIRO****PROCESSO N.º 976-B /2022
Recurso Extraordinário
de Inconstitucionalidade**

A Recorrente, veio junto do Plenário do Tribunal Constitucional interpor recurso do despacho de indeferimento liminar, proferido pela Juíza Conselheira Presidente, alegando que o mesmo violou os princípios do acesso ao direito, aos tribunais e à tutela jurisdiccional efectiva, artigo 29.º; e consequentemente o seu direito à propriedade.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional, verificou que, pelo facto da Recorrente ter interposto o recurso extraordinário de revisão manifestamente fora do prazo, quer do prazo ordinário de 5 anos, quer do prazo especial de 30 dias, tal importou à caducidade do exercício do direito de recurso que lhe assistia e, consequentemente, a cristalização, na ordem jurídica, do Acórdão n.º 45/2000, pelo que, negou provimento ao recurso, mantendo assim o despacho de indeferimento liminar.

GLOSSÁRIO JURÍDICO**“COM A DEVIDA VÉNIA”**

Expressão respeitosa utilizada pelos advogados em tribunal, quando se dirigem ao juiz para discordar de algum argumento.

LATINISMOS**causa petendi**

Causa de pedir. Facto que serve para fundamentar uma acção.

citra petita

Aquém do pedido. Diz-se do julgamento incompleto, que não resolve todas as questões da lide.

conventio est lex

Ajuste é lei. O que foi tratado deve ser cumprido: Cumprirei a cláusula, pois *conventio est lex*.

corpus delicti

Corpo de delito. Objecto que prove a existência do delito.

caso sub judice

Caso pendente de julgamento, submetido a juízo.

Pensamento Jurídico

Quereis prevenir delitos?

Fazei com que as leis sejam claras e simples.

Cesare Beccaria

Jurista e Economista Italiano

[1738 - 1794]

A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tem-se suscitado alguma incerteza no sentido de saber se os recursos de revisão são suscetíveis de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, em face do disposto no artigo 49.º da LPC, que estabelece que o REI só pode ser interposto após o esgotamento dos recursos ordinários.

Ora de uma forma geral a doutrina comum define como recursos ordinários como sendo aqueles que são interpostos antes do trânsito em julgado da decisão, ao passo que os recursos extraordinários comuns são os que só podem ser interpostos sobre uma decisão já transitada em julgado, surgindo o trânsito em julgado como um pressuposto processual positivo para sua admissão.

O trânsito em julgado enquanto pressuposto processual positivo para admissão do recurso de revisão, hipótese que nos ocupa, não raras as vezes pode suscitar alguma imprecisão interpretativa quando levada a apreciação ao Tribunal Constitucional em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conquanto, nesta espécie de recurso o trânsito em julgado constitui um pressuposto processual negativo e como tal obsta à admissão do recurso.

Sucede, porém, que o recurso extraordinário de revisão desencadeia um novo processo que, em cuja sede é proferida uma decisão de revisão ou da sua rejeição. Esta decisão, por seu turno, é também susceptível de recurso ordinário símile ao que estava sujeita a decisão revidada, conforme se infere do n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil (CPC).

Nesta esteira, a decisão última da jurisdição comum, proferida na senda do recurso ordinário enxertado no recurso extraordinário de revisão é igualmente objecto do Recurso extraordinário de inconstitucionalidade, porquanto, observa o duplo pressuposto processual do esgotamento prévio, isto é, da jurisdição comum e dos recursos ordinários.

Não há, no caso dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos na sequência de um recurso de revisão, qualquer alteração sobre as normas do processo constitucional, mas antes uma perfeita harmonia, visto que, o art.2.º e a parte final do artigo 49.º pressupõe uma espécie de adesão das normas processuais aplicáveis ao REI em relação a qualificação de recursos ordinários consignados no Código de Processo Civil.

O que há que deixar bem assente é que quando o recurso extraordinário de inconstitucionalidade seja impetrado na sequência de uma decisão proferida no recurso de revisão, é sobre este último que deve incidir a apreciação dos pressupostos processuais da excussão prévia da cadeia recursória do art. 49.º da LPC.

Portanto, o trânsito em julgado da decisão revidada, não obsta a interposição e conseqüente admissão, para apreciação, do recurso extraordinário de inconstitucionalidade sobre a decisão final de revisão ou da sua rejeição pelo Tribunal *ad quem*.

EM SÍNTESE

1. No caso dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos sobre as decisões proferidas no recurso de revisão, há que separar-se a decisão revidada e a decisão de revisão ou da sua rejeição.
2. Os recursos extraordinários de revisão admitem internamente recursos ordinários;
3. É sobre estes recursos ordinários que se devem aferir a observância do esgotamento prévio da cadeia recursória e o trânsito em julgado, que não sobre a decisão que se pretende rever;
4. Somente o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de revisão é que constitui um pressuposto processual negativo e, portanto, impeditivo a admissão do Recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Para mais aprofundamento e compatibilização com o pensamento jurisprudencial *vide Acórdão N.º 804/2023.*

[saiba mais]

Silvano Andrade

Assistente de Juiz Conselheiro

RENÚNCIA MATERNAL

Elas podem ser tudo menos impiedosas são ranhosas, mas amorosas não se envergonham carregando a vida de filhos que alguns ao longo da vida são ingratos imerecidos ainda assim elas doam-se.

Não importa a literacia as mães são mais que simples mulheres curam do seu jeito as dores dos filhos falam com Deus em nome destes ainda que sejam ateus elas acreditam na divindade e nos joelhos dobrados libertam das agruras salvam-no das angústias que nenhum médico pode.

Mãe é pérola que deve ser guardada no coração De cada filho, tal como nós em sua oração É uma criatura impagável Porque carrega vidas Sempre leve no sorrir, não reclama de qualquer peso

Se toda a mãe não é rainha Ao menos é escrava por amor Que irrigada com lágrimas, suor Sob vigia da via dura Que lhe faz caminhar pelas ruas Em busca de um pedaço de pão Para alimentar sua prole Mesmo quando a vida aparenta ser injusta Ela acredita em cada filho como uma caneta Que há-de escrever as páginas incolores do amanhã

Por isso não desiste Ela persiste.

Hanguima Tchilongo

FICHA TÉCNICA

Número 11 (Edição de Fevereiro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola